



Número: **0821212-88.2021.8.20.5106**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **09/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A (IMPETRANTE)		JACQUES ANTUNES SOARES (ADVOGADO)	
PREFEITO DE MOSSORÓ ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75932 797	19/11/2021 11:16	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
COMARCA DE MOSSORÓ
PRIMEIRA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Processo nº: 0821212-88.2021.8.20.5106

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **PORCELLANATI REVESTIMENTOS CERAMICOS S/A**, com escopo de obter provimento jurisdicional que lhe assegure a revogação do Decreto nº 6.292/2021 que reverteu o terreno público para o Município de Mossoró/RN.

Para tanto, sustenta, em apertada síntese, que o ato praticado pelo **PREFEITO DE MOSSORÓ, Sr. ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, reveste-se de ilegalidade, na medida em que: a) Houve decadência; b) Ocorreu prescrição intercorrente; c) Houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório; d) Houve violação ao devido processo legal; e) Violação ao seu plano de recuperação judicial.

Anexou instrumento procuratório e documentos.

Recolheu custas iniciais (ID nº 75505333).

Oportunizado o contraditório, o Município de Mossoró apresentou manifestação (ID nº 75735780), sustentando a impossibilidade da concessão de medida liminar buscada em razão da necessidade de dilação probatória, bem como a extinção do writ por ausência de direito líquido e certo.

Sucintamente relatados, decido.

1. DAS RAZÕES DE DECIDIR

Como se sabe, para concessão de medida liminar, em mandado de segurança, exige-se a presença, concomitante, dos requisitos concernentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso *sub examine*, a controvérsia jurídica submetida à apreciação deste juízo, em sede de tutela de urgência, consiste em saber se o ato impugnado, consubstanciado na revogação da doação do terreno doado à impetrante, por meio do Decreto nº 6.292/2021, violou direito líquido e certo desta.

Tecidas essas considerações, passo ao exame das questões postas em juízo.

1.1. DOAÇÃO COM ENCARGO - CONTRATO ONEROSO - NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA - PRECEDENTES DO STJ.

A impetrante sustenta a ocorrência da decadência quanto ao direito de reversão do imóvel em questão, vez que não foi observado o prazo estabelecido nos artigos 555, 559 e 562 do Código Civil.

Contudo, não vejo como acolher tal argumento, porquanto o prazo decadencial de um ano para a revogação da doação por ingratidão não se aplica às hipóteses de doação com encargo, sendo certo que os contratos onerosos e sinalagmáticos não estão sujeitos a prazo decadencial e sim prescricional, posicionamento sedimentado no Col. Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode inferir do extrato de ementa abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. BEM PÚBLICO. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO. ENCARGO. DESCUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. DECENAL. NATUREZA REAL. NULIDADE. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte de origem decide clara e fundamentadamente todas as questões postas a seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.

2. Nas ações de natureza real contra a Fazenda, o prazo prescricional é decenal.

3. Na revogação de doação por inexecução de encargo, aplica-se o prazo prescricional geral do regramento civil, não sendo aplicável o prazo anual da revogação de doação por ingratidão.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1613414/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018)

No mesmo sentido, o entendimento perfilhado pelo Tribunal de Justiça/MG, cuja decisão ficou assim ementada:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVERSÃO DE DOAÇÃO

COM ENCARGO - DECADÊNCIA - DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO
-INOCORRÊNCIA - MÉRITO - CAUSA MADURA - ART. 1.013, §3º CPC -
DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGO - CLÁUSULA DE
REVERSÃO - DESCUMPRIMENTO DOS ENCARGOS PELA
BENEFICIÁRIA EM RELAÇÃO A UM DOS IMÓVEIS DOADOS -
REVERSÃO AO PATRIMÔNIO ESTADUAL

1. A revogação de doação de bem público com encargo está sujeita a prazo prescricional e não decadencial.

2. Prescreve em dez anos a pretensão à revogação de doação onerosa (CC, art. 205), cujo termo a quo se dá a partir da mora do donatário.

3. Ausente a estipulação de prazo para o cumprimento do encargo instituído na doação, a constituição em mora do donatário se configura quando não observado o prazo assinalado em notificação judicial para o adimplemento do encargo (CC, art. 562), ou ainda quando o cumprimento da obrigação ocorrer de forma diversa daquela estabelecida no ato de liberalidade.

4. Constatando, o doador, em 2004, que a benfeitoria construída no imóvel não atendia aos objetivos da doação, tal circunstância se presta a caracterizar a mora da donatária, dando início ao prazo prescricional para o ajuizamento da demanda com vistas à revogação da doação.

5. Inocorrência de prescrição.

6. Consoante disposto no art. 555 do Código Civil, a doação pode ser revogada por ingratidão do donatário ou por inexecução do encargo, salvo, neste último caso, se houver justificativa alicerçada na legislação para a não execução do encargo.

7. Hipótese em que a lei autorizativa da doação estabelecia encargo de construção de estrutura para desenvolvimento das atividades de ensino da Fundação donatária, que poderia ser cumprido mediante a construção no local ou por meio de permuta/venda do imóvel e utilização desses recursos para a finalidade prevista anteriormente.

8. Cumprimento do encargo em relação a um dos terrenos, que foi alienado para terceiros. Ausência de comprovação de que o produto da venda não foi utilizado para a construção da estrutura da fundação educacional. Ônus que cabia ao autor.

9. Comprovação de que, em relação ao outro imóvel doado, houve descumprimento do encargo, na medida em que, passados cinquenta anos da doação, o terreno permanece de propriedade da donatária, não tendo sido construída estrutura voltada para as atividades de ensino.

10. Recurso parcialmente provido, para determinar a reversão do bem em favor do Estado.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.12.019944-3/007 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS

Desse modo, não vejo como acolher a prejudicial de mérito suscitada.

1.2. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA REGULAMENTANDO - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

No tocante à impossibilidade da reversão do imóvel doado pela consumação do prazo em razão da prescrição intercorrente, também não vislumbro verossimilhança na alegação da impetrante.

Assim entendo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não se aplica aos processos administrativos, nas esferas estadual e municipal, a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/99:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON. LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES ADMINISTRATIVAS PUNITIVAS DESENVOLVIDAS POR ESTADOS E MUNICÍPIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. [...] 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em casos de ação anulatória de ato administrativo ajuizada em desfavor do Departamento Estadual de Proteção de Defesa do Consumidor – Procon, em decorrência do exercício do poder de polícia do Procon, é inaplicável a Lei 9.873/1999. 3. O art. 1º do Decreto 20.910/1932 apenas regula a prescrição quinquenal, não havendo previsão acerca de prescrição intercorrente, apenas prevista na Lei 9.873/1999, que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. [...]” (REsp. n. 1.811.053/PR, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 15.08.19).

Como vê, à míngua de Lei Municipal reguladora do processo administrativo, os preceitos da Lei Federal nº 9.784/99 não devem ser aplicados em caráter subsidiário.

1.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A Impetrante também sustenta que "O Decreto impugnado não oportunizou a abertura do contraditório e da ampla defesa, tampouco seguiu a orientação da PGM, de 25/11/2015. Portanto, tem-se que a doação é contrato unilateral, consensual e, in casu, onerosa".

Da análise dos autos, verifica-se que o processo administrativo não violou qualquer dos princípios norteadores da Administração Pública, de modo a restar vislumbrado o devido processo legal.

Com efeito, infere-se do conjunto probatório, ainda que incontroverso o extravio do processo administrativo e posterior restauração dos autos, que foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa através da notificação para apresentação de relatório econômico e operacional da empresa (ID nº 75506155 - Pág. 11), bem como para interposição de recurso administrativo.

Outrossim, o processo em questão não violou o princípio da legalidade, na medida em que promoveu a sequência dos atos processuais e a decisão de reversão com base na legislação pertinente, os quais foram devidamente fundamentados.

1.4. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA REVOGAÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO POR DESVIO DE FINALIDADE OU DESCUMPRIMENTO DE METAS E ENCARGOS.

Noutro quadrante, a impetrante embasa sua pretensão, dentre outros argumentos, pelo cumprimento integral dos encargos previstos no contrato de doação.

Nesse desiderato, afirma que "o Sr. Prefeito sequer se preocupou em manter uma coerência mínima, se valendo de razões diversas para justificar a reversão: no processo administrativo, se alegou "descumprimento das metas e encargos", ao passo que no Decreto, alegou-se "descumprimento da finalidade da doação".

Acrescenta, ainda, que "De acordo com o Decreto nº 6.292 de 05 de novembro de 2021, a reversão da doação tem como único fundamento o suposto 'descumprimento da finalidade da doação'. Pois bem, jamais houve qualquer descumprimento acerca da finalidade da doação, tendo em vista que, após todos esses anos, o imóvel foi utilizado com a mesma finalidade".

Assim, a discussão acerca do cumprimento dos encargos ou eventual mora do donatário, na situação fática aqui retratada, exige dilação probatória, não sendo cabível, salvo melhor juízo, na via estreita do mandado de segurança, na medida em que a certeza e liquidez do direito do impetrante decorrem de prova documental pré-constituída oferecida com a inicial que torne indene de dúvidas qualquer questão fática que constitua a causa de pedir da ação.

A propósito, a lição de Sálvio de Figueiredo Teixeira:

“Como decorrência da imprescindibilidade de comprovar-se de plano o direito líquido e certo, que, como visto, pressupõe fatos incontroversos, induvidosos, o mandado de segurança apresenta-se como um procedimento de natureza documental, no qual o autor deverá apresentar suas provas já com a inicial.” (Mandado de segurança. Apontamentos. Revista Ajuris, nº 42, p. 164.)

Nessa linha de raciocínio, conclui-se, sem maiores elucubrações, que controvérsias de cunho fático, como cumprimento ou descumprimento de cláusulas de contrato de doação de bem público, seja por desvio de finalidade ou por descumprimento das metas e encargos não são passíveis de análise em mandado de segurança, por exigirem dilação probatória.

De resto, não há que se falar em violação da competência do juízo universal da recuperação judicial, tendo em vista que o ato de reversão de imóvel público por descumprimento de encargo não está dentro das hipóteses de competência do juízo falimentar, ante ausência de previsão legal.

Ausente o primeiro requisito, resta prejudicado o exame do segundo.

Logo, o exame, em sede de cognição sumária, dos documentos anexados aos autos pela impetrante, não permite vislumbrar a presença dos requisitos necessários deferimento da tutela provisória de urgência buscada.

2. CONCLUSÃO

Por tais considerações, **INDEFIRO** o pedido liminar formulado à inicial.

Outrossim, determino a notificação da autoridade coatora para, no prazo legal, prestar as informações que entender pertinentes ou, se for caso, ratificar sua manifestação anteriormente apresentada.

Dê-se ciência ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, conforme determina o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público para emitir parecer.

Após voltem-me conclusos.

Intimações via sistema.

Diligências de praxe.

Cumpra-se.

Mossoró/RN, 19 de novembro de 2021

PEDRO CORDEIRO JUNIOR

Juiz de Direito

(Assinado Digitalmente)